

Lei nº 438

A Câmara Municipal decreta e eu Prefeito Municipal de Araruama, promulgo a seguinte lei:

Lei que dispõe sobre suplementação de verbas.

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a efetuar uma suplementação de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil cruzeiros) na verba Serviço Industrial - Comunicações - Material Permanente, para aquisição de 1.000 metros de cabo telefônico de 10 pares, para ampliação do Serviço Telefônico.

Artigo 2º - As despesas com o disposto no artigo anterior correrão por conta do saldo financeiro que houver disponível.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 6 de Dezembro de 1963.

Jacobs Stein

Prefeito Municipal

Lei nº 439

A Câmara Municipal decreta e eu Prefeito Municipal de Araruama, promulgo a seguinte lei:

Lei que dispõe sobre suplementação de crédito Especial

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a efetuar uma suplementação de R\$ 50.880,00 (cinquenta mil oitocentos e oitenta cruzeiros) no crédito Especial Lei nº 435 - para completar a aquisição de 100 hidrômetros para o Serviço de Água.

Artigo 2º - A despesa com o disposto no artigo anterior correrá por conta do saldo financeiro e pelo reembolso a ser feito pelos proprietários dos prédios onde os mesmos forem instalados.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araruama, em

6 de Dezembro de 1963.

Facel Stein
Prefeito Municipal

Lei nº 440

A Câmara Municipal decreta e eu Prefeito Municipal de
Jatuiçaba, promulgo a seguinte lei:
Lei que dispõe sobre a coleta do imposto de licença de
veículos no município.

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a
efetuar a coleta do imposto de licença de veículos,
durante o corrente exercício, nas seguintes bases:-

- a) - Bicycletas de adultos e menores, por ano $\% 350,00$
- b) - Veículos rurais de qualquer espécie, charretes, cabrioletas, caçambas e carros, por ano $\% 350,00$
- c) - Carretas ou carroças, puxadas por tração por ano $\% 500,00$
- d) - Carroças de aluguel e tração de linha, por ano $\% 500,00$
- e) - Motores e lambretas, por ano $\% 1.600,00$
- f) - Automóveis até 5 passageiros, por ano $\% 2.500,00$
- g) - Ônibus e auto-ônibus de 6 a 12 passageiros, por ano $\% 3.300,00$
- h) - Camionete, até 1.000 Kg por ano $\% 3.500,00$
- i) - Caminhões e camionetes de 1.001 a 6.000 Kgs. por ano $\% 4.000,00$
- j) - Caminhões, acima de 6.000 Kgs. além do imposto supra item (i), mais $\% 500,00$ por tonelada ou fração.

Artigo 2º - Fica determinado o prazo de pagamento sem multa para os veículos rurais e bicycletas, até o dia 31 de março do corrente exercício, findo esse prazo serão os mesmos coletados com acréscimo de 30%.